



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901889/2015-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.129 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DCTF. PREENCHIMENTO. ERRO. CONHECIMENTO. AUTORIDADE FISCAL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca de matérias relevantes até então desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que em novo Despacho Decisório a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos, sem prejuízo das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 11-59.038, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), mediante a qual intentara liquidar débito lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para a estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de outubro de 2013. Referido recolhimento se dera em 29 de novembro de 2013, no montante de R\$ 545.680,41, e o indébito reclamado pela pessoa jurídica foi de R\$ 108.366,84.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório, ao argumento de que o valor da estimativa paga fora integralmente alocado ao correspondente débito.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte, cujas alegações resumem-se ao adiante transcrito:

JUSTIFICATIVA: Identificamos divergência na análise do crédito, uma vez que o mesmo não foi utilizado para restituição ou compensação anteriormente a DCOMP n.º 14216. 13647.141114.1.3.04-7021. O crédito no valor total de R\$ 108.366,84 corresponde a pagamento a maior referente apuração de CSLL de OUTUBRO/2013 no valor de R\$ 437.313,57. O valor pago foi de R\$ 545.680,41. O crédito foi utilizado para compensação da COFINS apurada em OUTUBRO/2014 no valor de R\$ 119.626,15.

Anexou àquele primeiro apelo: cópia do Despacho Decisório; atos societários e documentos de representação; cópia da ficha 16 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) do ano-calendário 2013; e cópia da DComp.

Em 31 de janeiro de 2018, o colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, pois: (i) o valor da estimativa devida pelo contribuinte encontrava-se confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), no exato montante pago; (ii) apesar de a DCTF não haver sido retificada, poderia o julgador afastar eventual erro de fato em seu preenchimento, desde que não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e houvesse prova inequívoca da falha cometida pelo contribuinte; (iii) a única instrução probatória do crédito pretendido pelo contribuinte foi a ficha da DIPJ, onde se assinala que o valor devido da estimativa em comento alcançaria R\$ 437.313,57; (iv) contudo, a DIPJ possui valor meramente informativo; e (v) a ausência de prova (livros contábeis e fiscais, bem como documentos fiscais) nos autos de que a apuração contida na DIPJ representaria a realidade, de modo a se chegar à conclusão de que o contribuinte de fato cometera erro de preenchimento da DCTF, resulta na negativa do crédito postulado.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF. Em síntese, alega e requer:

- (i) a ficha da DIPJ trazida ao processo em sede de Manifestação de Inconformidade comprovaria o alegado;

- (ii) a turma julgadora, caso entendesse necessária instrução probatória adicional, deveria converter o julgamento em diligência, alternativa contida no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015;
- (iii) ao decidir como decidiu, sem diligência prévia e devida motivação, o colegiado incorreu em nulidade, já que ignorou o princípio da verdade real, traduzida nas informações prestadas em DIPJ;
- (iv) a idoneidade dos dados contidos na DIPJ se atesta pela regular escrita contábil, transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital;
- (v) o Livro Diário transmitido à RFB via SPED contém todos os lançamentos contábeis realizados pela Recorrente em outubro de 2013, os quais podem ser visualizados sintética e claramente em memória de cálculo que anexa ao recurso, a qual confirma que o valor da estimativa da CSLL naquele mês seria de R\$ 437.313,57;
- (vi) os demais elementos trazidos em sede do recurso (balancete, Livro de Apuração do Lucro Real e os Livros Razão das contas CSLL a Recolher e CSLL antecipada) corroboram o alegado;
- (vii) admite-se a produção de prova adicional a qualquer momento, como assim reza o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014; e
- (viii) requer que a decisão recorrida seja anulada ou reformada, a fim de que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação; e
- (ix) alternativamente, postula pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência e pela produção posterior de provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o

qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, é cediço que sua natureza é meramente informativa e que sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada, cujo pronunciamento é de observância obrigatória (art. 45, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Eventual crédito do contribuinte deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Passando a outro tema, digo que a comprovação do erro formal arguido é condição **sine qua non** para seu afastamento, especialmente quando se intenta convencer da suposta falha cometida ao confessar tributo em DCTF. Nessa toada, é pacificada a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Por seu turno, o julgador *a quo* foi diligente na busca por informações na base de dados da RFB, chegando à didática conclusão de que as inconsistências e a ausência de provas redundassem em um pleito de crédito duvidoso e ilíquido.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Assim, há que se **rejeitar a preliminar de nulidade** suscitada pela Recorrente.

Passa-se ao mérito.

De pronto, conheço das provas trazidas nessa fase do contencioso, haja vista a exceção de que trata a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Na memória de cálculo anexa ao recurso, consta que a Recorrente provisionara R\$ 1.469.175,41 a título da CSLL a Recolher, acumulada até 31 de outubro de 2013 (conta 43700089). Desse montante, deduzira R\$ 923.495,00 (antecipações, duodécimos e CSLL retida na fonte) e outros **R\$ 108.366,84** (“Compensação de anos anteriores”), resultando numa CSLL a pagar de R\$ 437.313,57.

Os R\$ 1.469.175,41 estão de fato assinalados no balancete que abrange o período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2013 (fl. 119) e no Lalur (fl. 121).

O lançamento no Razão da conta “Contribuição Social a Recolher” em 31/10/2013 indica que foram provisionados R\$ 437.313,57, referentes à estimativa do mês (fl. 123).

Já o Razão da conta “Contribuição Social Antecipada” (fl. 123) informa que em 1º/08/2013 nela foi registrado lançamento de “Contr.Social antec.2012, valor p/PERDCOMP”, no valor de **R\$ 108.366,85**, além de fazerem-se remissões a outras compensações (estimativas de junho e julho de 2013).

Nota-se que o valor do crédito pretendido pela Recorrente guarda identidade com o da “Compensação de anos anteriores”, disposto na planilha, e com o lançado na conta “Contribuição Social Antecipada”. Mas tal “compensação”, nem as demais registradas nas contas referidas, foram submetidas à análise da autoridade fiscal nesses autos, sendo certo que tais providências do sujeito passivo, caso confirmadas e validadas, impactam na averiguação do crédito em litígio, já que a apuração da CSLL se acumula ao longo do ano.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que em novo Despacho Decisório a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos, sem prejuízo das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva